



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.233 - MG (2015/0210637-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : NELSON ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NAYARA RODRIGUES SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DA PACIENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

– A prisão preventiva possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– *In casu*, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade da paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade e qualidade da droga apreendida (145 pedras de *crack* e 9 papелotes de cocaína), e pelas demais particularidades do caso, como a apreensão de uma "agenda do tráfico" que continha várias informações acerca de outros traficantes conhecidos da cidade e de operações de venda de entorpecentes, celulares com mensagens que continham conteúdo ligado à traficância e, por fim, a apreensão de um fuzil de uso restrito das forças armadas carregado de munições, levando a crer, inclusive, que a paciente integra uma organização criminosa. Todas essas circunstâncias justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública.

– Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Habeas Corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.233 - MG (2015/0210637-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : NELSON ALVES DE SOUZA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : NAYARA RODRIGUES SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado em benefício de NAYARA RODRIGUES SILVA contra acórdão proferido pela Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.15.050524-9/000.

Depreende-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante em 11/6/2015 pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Posteriormente, teve sua prisão convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* originário, tendo sido a ordem denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA - DECISÃO A QUO FUNDA- MENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGAS - PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. - Não há que se falar em constrangimento ilegal se a decisão que converteu o flagrante em preventiva encontra-se fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública. - Presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, é possível a manutenção da custódia cautelar quando se tratar de crime punido com pena máxima superior a quatro anos de reclusão, conforme ocorre no caso em análise (art. 313, I, do Código de Processo Penal). - As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. V.V. - A prisão cautelar é medida excepcional, que somente deverá ocorrer se comprovada sua real necessidade, que, no caso em tela, não restou devidamente demonstrada. - Possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deve ser evitada. - A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que "concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará",



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas à Paciente. - Ordem concedida em parte.

No presente *writ*, sustenta o impetrante que a gravidade abstrata do delito, a prova da materialidade e os indícios de autoria não justificam, por si sós, a segregação provisória, devendo haver fundamentação idônea com base em elementos concretos do caso que autorizem a medida. Alega não estarem preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ainda, menciona que a paciente é primária e possui bons antecedentes.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão da paciente e, subsidiariamente, a adoção de medidas cautelares alternativas.

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 90/92.

Informações prestadas às fls. 96/98 e 100/127.

O Ministério Público Federal opinou pela inadmissibilidade do *habeas corpus*, mas se admitido, pela denegação da ordem (fls. 132/138).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 334.233 - MG (2015/0210637-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da prisão preventiva da paciente, com aplicação de medidas cautelares diversas.

Consta dos autos que, quando da homologação da prisão em flagrante, o Juiz de primeiro grau decidiu por convertê-la em preventiva, nos seguintes termos:

[...]

A análise da possibilidade (ou não) da concessão da liberdade provisória da pessoa acusada por crime grave, ou da conversão e sua prisão em flagrante em prisão preventiva, passa, obrigatoriamente, pela análise do tato concreto atribuído ao suspeito.

A questão é espinhosa, porque ao juízo é vedado prejudicar e tanto a notícia crime quanto o flagrante prisional se dão no alvorecer da persecução criminal, o mais das vezes. Nestas circunstâncias, corre-se o risco de cometer insuportável ofensa ao contraditório válido que por vezes não se iniciou, ou o que é pior, conspurcar a figura do juiz natural (e imparcial) da causa, indispensável do ponto de vista constitucional e ético.

No entanto, é perfunctória a decisão judicial que nega ou concede a liberdade ou a prisão com base em fatos genéricos ou na genérica gravidade do crime. A necessidade de se ingressar na análise do fato ainda que em um juízo prévio de cognição sumária, decorre ainda do nosso universo jurídico, cujo entendimento jurisprudencial, não somente dominante, mas teimoso, nega vigência à dispositivos da lei penal que são peremptórios em conceder ou extirpar o status libertatis, quando aplicados de maneira lacônica e com base apenas nos parâmetros legais de regência.

Portanto, além da gravidade em tese do delito alvo da suspeita policial, ou alvo da denúncia, é necessário dizer do caso concreto. Vigem, no caso, alguns, ou vários dos requisitos que autorizam a segregação preventiva do réu (art. 312. CPP)? Ou existe a possibilidade de substituição da radical medida ergastular por outra menos gravosa (art. 319. CPP)?

Pois bem.

[...]

Como se não bastasse, do APFD se infere a necessária existência de indícios suficientes de materialidade e autoria. Vê-se que o policial condutor do flagrante informou que durante abordagem localizou dentro de um quarto de uma boate, um papelote de uma substância semelhante a cocaína. Ato contínuo deslocou até a residência da conduzida Nayara e lá foram localizadas 145 pedras de crack e outros 8 papelotes de cocaína, tudo pronto para comércio. Além



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disso, nos celulares das conduzidas, haviam várias mensagens relacionadas ao tráfico de drogas e muitos contatos com a conduzida Mayara, que após averiguações, foi localizado no imóvel em que ela se encontrava um “caderno do tráfico” onde tinham várias informações relacionadas à organização do tráfico nesta cidade e ainda um fuzil de uso restrito das forças armadas, municiado com munição intacta, ou seja, segundo nos parece e é até aqui relatado, também alvoroça a ordem pública com a soltura. Os sujeitos tem vida irregulares, são propensos ao crime e está acusado de crime grave. Convenha-se, avilta à ordem pública, aos cânones sagrados do processo e ao fim maior do Direito, que é a pacificação social, sua soltura precoce.

Vale ressaltar que, segundo o condutor do flagrante, no referido caderno localizado com Mayara, haviam nomes de vários traficantes conhecidos desta comarca, contendo inclusive quantidade passada a usuários e o valor recebido. Mayara informou que indivíduo de nome Wallison é o responsável por toda a droga que é repassada aos traficantes descritos no caderno. Disse ainda, que segundo Mayara, foi Wallison Quem a contratou para fazer as anotações, repassar drogas e guardar as armas dos associados ao tráfico de drogas.

Com efeito. A primariedade e os bons antecedentes os acusados não podem servir-lhe como carta branca para a suposta prática de crimes, nem por si só admitem a concessão de sua liberdade provisória sem embargo das demais circunstâncias atinentes à espécie e que devem ser sopesadas em uníssono pelo julgador.

Verifico, aqui, que estão de fato vigentes os requisitos da prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP, visíveis aqui vários deles: indícios suficientes da autoria delitiva; clamor público diante de tão grave crime; conveniência da instrução criminal diante das provas ainda por serem colhidas e que certamente tornariam o crime de difícil elucidação com os réus soltos e as testemunhas à sua mercê; bem como a prova da existência de crime grave que aqui por enquanto restringe-se à materialidade do delito já insinuada com a confecção do laudo toxicológico de constatação que positiva a existência de droga proscriita.

O crime é grave e vem repercutindo desgraçadamente sobre toda a sociedade local, notadamente sobre a camada mais jovem da população. Nossa juventude que hoje em dia se tornou refém e principal alvo da sanha criminoso aqui narrada. [...]

Lado outro, presentes os requisitos do art. 312 do CPP, não suficientes as demais medidas cautelares preconizadas no art. 319 do mesmo diploma, converto em prisão preventiva sua prisão em flagrante alhures decretada (fls. 46/48).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, por maioria, nos seguintes termos:

[...]

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da impetração.

Em que pesem as alegações do impetrante, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vislumbro, in casu, a ocorrência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.

Narra no APFD de f. 36/37, que durante abordagem realizada na boate Star Night, foi arrecadado, em um dos quartos, 01 (um) papelote de cocaína. Em ato contínuo, os policiais militares, seguiram até a residência da paciente, onde fora arrecado 145 (cento e quarenta e cinco) pedras de crack e 08 (oito) papelotes de cocaína.

*Inicialmente, tenho que não merece ser acolhida a alegação de que não há provas de que tenha o paciente praticado o delito. É cediço doutrinária e jurisprudencialmente que na estreita via do *wrh* não é possível o exame valorativo do conjunto fático-probatório, afigurando-se inviável, nesta seara, a discussão acerca da negativa de autoria.*

In casu, havendo lastro probatório mínimo - indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime - e, constituindo as questões ventiladas pelo impetrante na inicial matéria de mérito, deve ser rejeitada, por ora, a alegação de não ser o paciente autor do delito que a ele é imputado.

Impende salientar que, ao longo da instrução judicial, será averiguada a tese defensiva, respeitado o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório.

Portanto, o que não se admite é a dilação probatória em sede de habeas corpus.

Consta nos autos que, no dia 12 de junho de 2015, a paciente foi presa em flagrante delito, em razão do seu suposto envolvimento com a prática do crime de tráfico de drogas.

O d. magistrado a quo, ao analisar a necessidade da custódia cautelar da paciente, assim se manifestou:

[...]

Portanto, após a leitura da referida decisão, verifico que o decreto preventivo está devidamente fundamentado, diante da gravidade dos fatos narrados no APFD, uma vez que o tráfico de drogas é o grande fomentador de vários outros delitos, tudo em razão da grande dependência causada pelo uso das drogas colocadas nas ruas pelos traficantes, o que demonstra total desprezo com as leis.

*Afere-se, ainda, ao contrário do alegado pelo impetração, o douto magistrado a quo baseou sua decisão em elementos concretos e objetivos do processo, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), bem como demonstrada a necessidade da segregação, pois, foram, em tese, apreendido no flagrante considerável quantidade de droga de alto poder viciante - 145 (cento e quarenta e cinco) pedras de crack; 08 (oito) papelotes de cocaína; conforme descrito no APFD de f.36/37, logo, esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autoriza a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (*periculum libertatis*).*

Cabe ressaltar, que alegação de que não há prova da materialidade do delito, resta esvaziada uma vez que foi juntado ao inquérito policial o laudo de constatação preliminar da droga de f. 67.

Mas não só por isso a manutenção da prisão preventiva da paciente é recomendada. Nos termos do art. 313,1, do CPP, presentes os requisitos previstos no art. 312 do mesmo diploma legal, admite-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão cautelar quando tratar-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, conforme ocorre no caso em análise.

Vale ressaltar que, ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime imputado à paciente, razão pela qual deixo de aplicá-las.

E mais, eventuais condições favoráveis da paciente não possuem o condão de garantir-lhe a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautela.

[...]

Com essas considerações, ausente constrangimento ilegal passível de justificar a concessão do writ, DENEGO A ORDEM (fls. 67/73).

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a prisão cautelar justifica-se apenas quando presente decisão concretamente motivada, à luz do art. 312 do CPP. A prisão preventiva deve ser exceção, imposta apenas nos casos em que não bastem as providências cautelares diversas, segundo previsão do art. 319 do Estatuto Processual Penal.

In casu, verifico que o Magistrado de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade da paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela quantidade e qualidade da droga apreendida (145 pedras de crack e 9 papелotes de cocaína), e pelas demais particularidades do caso, como a apreensão de uma "agenda do tráfico" que continha várias informações acerca de outros traficantes conhecidos da cidade e de operações de venda de entorpecentes, celulares com mensagens que continham conteúdo ligado à traficância e, por fim, a apreensão de um fuzil de uso restrito das forças armadas carregado de munições, levando a crer, inclusive, que a paciente integra uma organização criminosa. Todas essas circunstâncias justificam a necessidade do cárcere para garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, as circunstâncias do caso retratam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravidade concreta dos fatos a ensejar o resguardo da ordem pública, visto a natureza e quantidade de drogas apreendidas em poder do acusado (23 pinos de cocaína), que seriam vendidas em uma festa de pré carnaval.

3. Ordem denegada. (HC 322.444/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015)

HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

1. **Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.**

2. Este não é o momento, tampouco a via própria, para infirmar a conclusão relativa à existência de indícios de autoria.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado (HC 317.773/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2015, DJe 2/6/2015).

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITO FORMALMENTE INSTAURADO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e respectivas prorrogações, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.

2. Esta Corte, interpretando os dispositivos da Lei n. 9.296/1996, entende que não se mostra necessária a prévia existência de inquérito policial ou formal para lastrear o pedido de interceptação telefônica, bem como que o disposto no art. 5º da referida norma não limita a prorrogação da medida a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que fundamentadas.

3. Ainda conforme a firme orientação desta Casa, é prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996 (HC n. 274.969/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/4/2014).

4. **Havendo notícias de que o recorrente integra organização criminosa destinada à prática de crimes de tráfico de drogas, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes.**

5. Recurso em habeas corpus improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 55.723/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015)

Noutro ponto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautela.

Confiram-se:

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE CONSTRIÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. VIA INADEQUADA PARA O EXAME DA QUESTÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. *É dispensável o mandado judicial quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico de drogas. E eventual ilegalidade do flagrante ficou superada com a superveniência de novo título a embasar a custódia cautelar, qual seja, o decreto de prisão preventiva. Precedentes*

2. *Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar na qualidade e na expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 170 Kg de cocaína) e na periculosidade social da recorrente, reeducando em execução penal pela prática do crime de latrocínio, e que responde a dois processos por tráfico, extraviados no Juízo de origem.*

3. ***As condições pessoais favoráveis do réu, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.***

4. *Recurso em habeas corpus improvido (RHC 52.678/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 5/2/2015).*

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO ACUSADO, EVIDENCIADO PELO MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CHEFE DO TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE DE PREJUDICAR A COLHEITA DE PROVAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012), firmou o entendimento pela inadequação do writ para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado indistintamente, sob pena de desvirtuamento do instituto e de subversão da lógica recursal. Possibilidade de impetração, contudo, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia.

2. Custódia cautelar devidamente fundamentada no resguardo da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi do delito e pela indicação de que o paciente seria um dos chefes do tráfico de drogas na localidade conhecida como "Favela do Detran".

3. Insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão para evitar os riscos sociais indicados.

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes, por si sós, para obstar a manutenção da prisão cautelar, quando presentes os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 292.529/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0210637-5

HC 334.233 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00619234520158130040 0075014082015 040150061923 10000150505279000
40150061923 619234520158130040

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NELSON ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : NAYARA RODRIGUES SILVA (PRESO)
CORRÉU : MAYRA FERREIRA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.